



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.675 - SP (2014/0014704-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : **ELSON ROBSON VERBENA**
EMBARGANTE : **ELAINE RODRIGUES VERBENA**
ADVOGADO : **VANESSA PADILHA ARONI E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. A existência de erro material no julgado autoriza o acolhimento dos embargos de declaração, sem, contudo, atribuir-lhe efeitos modificativos.

2. Embargos de declaração acolhidos, apenas para sanar erro material, preservando, contudo, os demais termos da decisão agravada, sem atribuir-lhe excepcionais efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.675 - SP (2014/0014704-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão desta Quinta Turma, assim ementado (fl. 159):

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. **1.** CRIME DE ESTELIONATO. **2.** TRANCAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSÁRIA INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. **3.** EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DAR INÍCIO ÀS INVESTIGAÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. **4.** RECURSO IMPROVIDO.

1. O trancamento de inquérito policial por meio da via estreita do **habeas corpus** consiste em medida excepcional, justificando-se apenas quando a proposição das investigações se mostrar totalmente absurda, descabida, despontando a atipicidade da conduta ou a ausência completa de indícios de autoria. O fato de ser investigado em inquérito criminal somente caracterizará constrangimento passível de correção se a sua ilegalidade for patente, demonstrável de plano, sem a necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória.

2. No caso, o reconhecimento de ausência de justa causa mostra-se precipitado nesta via, pois as investigações tiveram início com base em elementos mínimos de existência.

3. Recurso a que se nega provimento.

Os embargantes alegam, em síntese, erro material no julgado, consistente na existência de parágrafo estranho ao tema submetido a julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.675 - SP (2014/0014704-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Conforme disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer obscuridade e contradição; suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento; ou sanar eventuais erros materiais existentes na decisão agravada.

No caso dos autos, verifico que, de fato, houve erro material na decisão, na medida em que o primeiro e segundo parágrafos da fl. 163 são estranhos ao tema submetido a julgamento, razão pela qual devem ser desconsiderados para todos os fins de direito.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração apenas para sanar erro material, preservando, contudo, os demais termos da decisão agravada, sem atribuir-lhe excepcionais efeitos modificativos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0014704-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
RHC 44.675 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027393020118260302 01336673420138260000 1336673420138260000
27393020118260302 30049865920138260302

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELSON ROBSON VERBENA
RECORRENTE : ELAINE RODRIGUES VERBENA
ADVOGADO : VANESSA PADILHA ARONI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ELSON ROBSON VERBENA
EMBARGANTE : ELAINE RODRIGUES VERBENA
ADVOGADO : VANESSA PADILHA ARONI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.